



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310489

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008162-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante STOP FACIL GERENCIADOR DE SOFTWARE LTDA ME, é agravado SUL AMÉRICA SEGURADORA DE SAUDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/59632

Agravo de Instrumento nº 2008162-76.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Clarissa Rodrigues Alves

Agravante: Stop Facil Gerenciador de Software Ltda Me

Agravado: Sul América Seguradora de Saude S/A

Agravo de Instrumento – Insurgência contra r. decisão interlocutória que indeferiu a tutela de urgência para suspender a cobrança de mensalidades relativas a período de aviso prévio para cancelamento de plano de saúde – Ilegalidade de eventual cláusula contratual expressa que preveja a possibilidade de cancelamento unilateral do contrato, desde que precedido de aviso prévio de 60 dias – Observância ao disposto da Resolução Normativa nº 455/2020, da ANS – Inexigibilidade das mensalidades vencidas durante o período de aviso prévio – Decisão agravada reformada - Recurso provido.

Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu a tutela de urgência para suspender a cobrança de mensalidades relativas a período de aviso prévio para cancelamento de plano de saúde.

Recorre a Autora aduzindo, em síntese, que mesmo preenchidos os requisitos impostos para cancelamento do contrato, a Agravada impôs a ela o pagamento dos boletos referentes ao aviso prévio de 60 dias pelo cancelamento imotivado no negócio jurídico firmado entre as partes.

Comprovada a tempestividade e o recolhimento do preparo recursal.

Em sede de cognição inicial, deferi a concessão da tutela antecipada recursal.

Recurso respondido a fls. 55/63.

É o Relatório.

Observo, primeiramente, que a Agravante é estabelecimento empresarial que, na qualidade de estipulante, firmou com a Agravada, contrato de plano de saúde.

As partes celebraram contrato de plano de saúde empresarial, tendo a beneficiária optado pelo cancelamento de forma unilateral do plano.

A Agravante afirma que em 07 de novembro de 2024 ofertou pedido de cancelamento do plano de saúde firmado (fls. 10).

Os contratos de plano saúde muitas vezes apresentam vigência, salvo manifestação em contrário de qualquer das partes com antecedência mínima de 60 dias.

Ocorre que este tipo de cláusula é abusiva, afinal o art. 17, da Resolução Normativa nº 195/2009, da ANS, que dispunha que os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial somente poderiam ser rescindidos imotivadamente após a

vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias, foi revogado por meio da Resolução Normativa nº 455/2020, da ANS, *in verbis*:

“A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que o inciso II do art. 10, da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000; e o inciso III do art. 6º e a alínea "a" do inciso II do art. 30, ambos da Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017 e em cumprimento a determinação judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, em reunião realizada em 30 de março de 2020, adotou a seguinte Resolução Normativa - RN, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Em cumprimento ao que determina a decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, fica anulado o disposto no parágrafo único do art. 17, da Resolução Normativa nº 195, de 14 de julho de 2009.

Art. 2º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.”

A exigência de tal aviso prévio não é mais contrapartida da autorização dada à possibilidade de rescisão imotivada do contrato.

Referida matéria já fora amplamente debatida e pacificada pela ação coletiva de nº 0136265-83.2013.4.02.5101, movida pela Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro (Procon-RJ) em face da Agencia Nacional de Saúde Suplementar (ANS), na qual restou decidido pela invalidade do artigo 17, § único da Resolução Normativa 195, 2009 da referida agência reguladora.

Este é o entendimento desta Colenda Câmara:

PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO PELA ESTIPULANTE. AVISO PRÉVIO. Autora pretende a declaração de inexigibilidade das mensalidades relativas ao período de aviso prévio da rescisão do contrato de plano de saúde. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Pedido de cancelamento do plano pela estipulante. Contrato que estabelece antecedência mínima de 60 dias para o pedido de rescisão imotivada do contrato. Art. 17 da RN 95/2009 da ANS que teve sua nulidade declarada em ação civil pública movida em face da ANS e cuja decisão tem efeitos nacionais. Cláusula contratual que é abusiva ante a nulidade da regulamentação que a amparava. Cobrança indevida. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1110931-83.2019.8.26.0100; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2020; Data de Registro: 27/08/2020).

Nestes termos, a r. decisão agravada deve ser reformada a fim de que seja, por ora, suspensa a cobrança das mensalidades vencidas durante o período de aviso prévio.

Isso posto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso.

Luiz Antonio Costa
Relator